ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-316/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2183/2013
PROTOCOLO	:	1390445
ÓRGÃO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 1002/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. Procedimento de licitatório na modalidade Pregão Presencial;
2. Formalização da Nota de Empenho;
3. Prestação de contas de execução financeira,
4. Regularidade nos termos do artigo 59, inciso I da LC n. 160/2012, correspondente às três fases da contratação pública, consoante disposto no artigo 120, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto Lei Federal n. 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

O presente processo analisa o procedimento de contratação pública, na modalidade Pregão n. 79/2012, gerador da Nota de Empenho n. 1002/2012, celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e a empresa Youssif Amim Youssif, cujo objeto foi a aquisição gêneros alimentícios.

De posse dos documentos carreados aos autos, a 5ª Inspetoria de Controle Interno emitiu a Análise Processual n. 4638/2013, atestando que a existência de uma única irregularidade, materializada na *Ausência de Publicação: aviso do edital.*

Determinei a intimação, e em atendimento, o responsável pelo Órgão encaminhou justificativas e documentos que foram reanalisados pela 5ª Inspetoria, que emitiu a Análise Conclusiva n. 16900/2013, na qual atesta que a irregularidade inicial foi sanada, atestando que tanto o procedimento licitatório, como a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho atenderam as normas correspondentes.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas e em seu Parecer n. 9586/2014, corroborou com o entendimento da 5ª Inspetoria, opinado pela regularidade e legalidade das três fases do procedimento, fundamentando. É o relatório

III – VOTO:

Consoante demonstrado, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, realizou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial com o objetivo de adquirir gêneros alimentícios.

Da licitação realizada foi gerada a Nota de Empenho n. 1002/2012, e todos os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas, permitindo que a 5ª Inspetoria, em sua análise conclusiva de f. 157/158, aferisse a regularidade em todo o procedimento.

Em sua manifestação, através do Parecer n. 9586/2014, de f. 165/166, o Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da 5ª Inspetoria, opinando pela adoção do julgamento *pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (...) da formalização da nora de empenho, (...) e da execução física financeira da nota de empenho, (...)*, fundamentando.

Assim, restou demonstrado que tanto o procedimento licitatório, quanto a formalização do empenho e a execução financeira correspondente, atenderam as exigências legais e regulamentares, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela REGULARIDADE do procedimento de licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 79/2012, bem como da formalização da Nota de Empenho n. 1002/2012, e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I da LC n. 160/2012, correspondente às três fases da contratação pública, consoante disposto no artigo

120, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto Lei Federal n. 8.666/93.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 0022ª Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento de licitatório na modalidade pregão presencial nº 079/2012, bem como da formalização da nota de empenho nº 1002/2012, e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, correspondente às três fases da contratação pública, consoante disposto no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto Lei Federal nº 8.666/93; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Célio Lima de Oliveira (Substituto) bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa